

PROJETO DE LEI Nº 042/2015

DE: 02/07/2015

EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM AUTORIZAR A IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTOS “SÃO JOÃO BATISTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara de vereadores aprovou e eu **IVAR BAREA**, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal em celebrar termo de Permuta de 2,5% do imóvel denominado Loteamento “SÃO JOÃO BATISTA” (Lote n. 172 da Gleba 12), com área total de 51.000,00m² (cinquenta e um mil metros quadrados), sendo:

Área institucional 5.00% - 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta metros quadrados);

Áreas de lotes urbanos 75.71% - 38.615,59m² (trinta e oito mil, seiscentos e quinze metros quadrados e cinquenta e nove centímetros);

Equipamentos públicos 19.29% - 9.834,41 (nove mil, oitocentos e trinta e quatro metros quadrados e quarenta e um centímetros);

Reserva legal 20% - 10.200,00m² (dez mil e duzentos metros quadrados), conforme mapas, memoriais, projetos, laudos e licença de instalação do IAP apresentados por SERGIO BILIBIO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.069.215-2 (SSP/PR), inscrito no CPF sob nº 431.591.259-04, conforme documentação aprovada pelo Departamento de Engenharia constantes no Anexo I desta Lei;

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal celebrar instrumento próprio com o loteador para exigir o cumprimento das obrigações legais, dentre elas a de realização de infraestruturas de instalação de galerias pluviais, pavimentação, calçadas, iluminação pública e rede de saneamento básico, a serem executados de forma exclusiva pela mesma, sem ônus para o Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. As demais obrigações legais previstas na Lei n. 1.268/2007 e alterações, em relação a metragem de terrenos, infra estrutura mínima e serviços a serem disponibilizados no referido Loteamento, sob a responsabilidade do loteador, permanecem vigentes conforme normas legais aplicáveis.

Art. 4º. Caberá ao Departamento de Engenharia fiscalizar o cumprimento e execução das obrigações e investimentos de infra-estrutura descritas nesta Lei, com emissão de parecer após a conclusão das obras de responsabilidade da empresa responsável.

Art. 5º. Na hipótese de descumprimento parcial das obrigações, serviços e investimentos diferenciados dispostos nesta Lei, de responsabilidade exclusiva do loteador, permanecerá a obrigação da mesma implantar o Loteamento com destinação do mínimo de 5% sobre a área total, a título de área institucional, em favor do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Poderá o Poder Executivo Municipal optar pela exigência da área referida no *caput* deste artigo, baseado em razão de planejamento e interesse público, ou, recebimento de lotes do Loteamento em quantidade e valores suficientes e proporcionais aos serviços de infra estrutura eventualmente não adimplidos pelo loteador, nos termos do Artigo 1º, desta Lei.

Art. 6º - Fica autorizado o poder executivo municipal firma termo de caução com o loteador, caucionando tantos lotes bastem proporcionalmente ao valor dos investimentos no empreendimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Paraná, 02 de julho de 2015.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal